



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084339-18.2022.8.19.0000
ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL REGIONAL DE BANGU DA COMARCA DA CAPITAL
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S. A.
AGRAVADO: JOSÉ CARLOS DIAS COSSATIS
RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RETORNO DO A.R. COM A INFORMAÇÃO “ENDEREÇO INSUFICIENTE”. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

1. A mora decorre do simples vencimento (mora *ex re*) e a sua comprovação ocorre por notificação entregue no endereço declinado no contrato. Art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/1969. Súmula nº 55 deste Tribunal de Justiça.
2. O retorno do A.R. com a informação "Endereço Insuficiente" não demonstra a mora do devedor fiduciante. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça.
3. Desprovimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 0084339-18.2022.8.19.0000, em que é Agravante, BANCO ITAUCARD S. A., e Agravado, JOSÉ CARLOS DIAS COSSATIS,

Acordam os Desembargadores que compõem a Vigésima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.





Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaucard S. A. contra decisão constante do ID nº 25346572 dos autos principais, que, em ação de busca e apreensão, proposta em face de José Carlos Dias Cossatis, ora Agravado, indeferiu o provimento liminar.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, fundada em cláusula alienação fiduciária, proposta por Banco Itaucard S/A em face de José Carlos Dias Cossatis.

A parte autora junta a notificação extrajudicial (id 17952540), enviada para o endereço constante no contrato assinado pelo réu, na qual consta Aviso de Recebimento com a informação de "Endereço insuficiente".

De acordo com a Súmula 55 do TJRJ, na ação de busca e apreensão, fundada em alienação fiduciária, basta a carta dirigida ao devedor com aviso de recebimento entregue no endereço constante do contrato, para comprovar a mora, e justificar a concessão da liminar.

Tendo em vista que a comprovação da mora é condição da ação, INDEFIRO a liminar.

É ver-se o teor da Súmula Nº 283: "A comprovação da mora é condição específica da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." 0032641-56.2011.8.19.0000 - Relator: Desembargadora Odete Knaack de Souza. Julgamento em 30/01/2012. Votação por maioria".

À parte autora para comprovação da mora, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial”.

Afirma o Agravante que a decisão agravada indeferiu a concessão da medida liminar por entender que não havia sido constituída a mora pelo fato de o A.R. ter voltado com a informação “não existe o número”, ainda que a notificação extrajudicial tenha sido encaminhada para o mesmo endereço constante do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Sustenta que a melhor interpretação dos art. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 é que, se expedida a notificação no endereço constante do contrato, é válido o envio para constituição do devedor em mora, ainda que na ocasião da entrega o devedor não tenha sido localizado.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Sétima Câmara Cível

Acrescenta que à luz dos art. 113 e 422, ambos do Código Civil, as partes devem agir com probidade e de boa-fé nas relações contratuais e, nesse raciocínio, a falha na comunicação das partes, a impedir o aperfeiçoamento do ato, deve ser imputada exclusivamente ao Agravado, na medida em que o Agravante adotou o comportamento que era esperado no sentido de enviar a notificação ao endereço do devedor indicado no contrato.

Ressalta que a notificação extrajudicial só não foi entregue à parte agravada por sua culpa exclusiva, eis que não forneceu todos os dados de sua residência.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Não foram apresentadas contrarrazões, visto que o Agravado ainda não foi citado no feito originário.

É o relatório. Passo ao voto.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo ora Agravante em face do ora Agravado, tendo o juízo de origem indeferido o provimento liminar, sob o fundamento de que não resta comprovada a mora em razão da não recepção da notificação no domicílio do devedor.

Da análise dos autos principais eletrônicos, verifica-se que o Agravante pretende a busca e apreensão do veículo automotor marca CHEVROLET, modelo SPIN LT(MYLINK)1.88V, ano de fabricação/modelo 2014, cor amarela, placa KWX6458, chassi nº 9BGJB75Z0EB296191, em razão do não pagamento da 6ª parcela, vencida em 13/01/2022, relativo ao contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado com o Agravado.

Instruem a petição inicial a notificação extrajudicial dirigida ao endereço constante do contrato (ESTRADA AFONSO CARVALHO 00465 CASA PADRE MIGUEL RIO DE JANEIRO – RJ 21725-020) e o respectivo A.R. devolvido com a informação “Endereço Insuficiente – Falta nº Quadra”, como se infere do ID nº 17952540.

Como cedição, a mora decorre do simples vencimento (*mora ex re*) e a sua comprovação ocorre por notificação entregue no endereço declinado no contrato, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/1969 (“*A mora decorrerá do*





simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”).

A propósito, dispõe a súmula nº 55 desta Corte de Justiça (“*Na ação de busca e apreensão, fundada em alienação fiduciária, basta a carta dirigida ao devedor com aviso de recebimento entregue no endereço constante do contrato, para comprovar a mora, e justificar a concessão de liminar*”).

Especificamente sobre o A.R. com a informação de “Endereço Insuficiente”, tal situação não evidencia a comprovação da mora do devedor, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLARADO PELA FIDUCIANTE MAS NÃO ENTREGUE. MOTIVO “ENDEREÇO INSUFICIENTE”. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO” (REsp 1983805, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 21/02/2022)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

“Agravo de instrumento. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação enviada ao endereço diverso daquele informado pela devedora no instrumento contratual, deixando de ser entregue por constar endereço insuficiente. Em não havendo entrega da notificação no endereço do contrato, indubitosa a ausência de comprovação da mora na hipótese, condição específica de procedibilidade da ação, razão por que a irresignação recursal não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão agravada. RECURSO DESPROVIDO” (0088492-31.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO - Julgamento: 06/12/2021 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECISÃO





QUE INDEFERIU A LIMINAR. IRRESIGNAÇÃO. NOTIFICAÇÃO QUE FOI REMETIDA PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR CONSTANTE NO CONTRATO, MAS FOI DEVOLVIDA COM A INFORMAÇÃO DOS CORREIOS DE "ENDEREÇO INSUFICIENTE". NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO EFETIVADA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO". (0016629-78.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 05/04/2022 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em ação de busca e apreensão de veículo automotor, determinando a comprovação da constituição do réu em mora. Na alienação fiduciária, a mora deve ser demonstrada não só através da expedição de notificação extrajudicial pelo correio, com aviso de recebimento, mas também de sua efetiva entrega no endereço indicado no contrato. Notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato, porém não efetivamente entregue. Aviso de recebimento que retornou com a anotação de endereço insuficiente. Enunciado de nº 55 da súmula de jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (0021422-60.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 31/03/2022 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, não estando demonstrada a mora do devedor fiduciante, ausente o pressuposto indispensável para a concessão da liminar para busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão Agravada tal como lançada.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2023.

JACQUELINE LIMA MONTENEGRO
Desembargadora Relatora